



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL



1 Ata da reunião virtual do Colegiado Acadêmico do Programa de
2 Pós-Graduação em Direito Processual convocada no dia 14 de
3 março de 2019.

4 Aos quatorze dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove foi convocada pela Prof^a.
5 Dr^a. Adriana Pereira Campos, Coordenadora do Colegiado Acadêmico do Programa de Pós-
6 Graduação em Direito Processual da Universidade Federal do Espírito Santo, reunião na
7 modalidade consulta eletrônica, para que os membros do Colegiado se manifestem a respeito
8 de 2 (dois) pontos de pauta. com a participação dos seguintes professores permanentes do
9 programa: Dr. Tiago Gonçalves; Dr. Flávio Cheim Jorge; Dr. Francisco Vieira Lima Neto; Dr.
10 Marcelo Abelha Rodrigues; Dr. Ricardo Gueiros Bernardes Dias; Dr. Thiago Fabres; Dr.
11 Geovany Jevaux; Dr. Cláudio Janotti; Dra. Valesca Raizer Borges Moschen; Dr. Tárek
12 Moussalem; Dr. Rodrigo Reis Mazzei; Dra. Brunela Vincenzi; Dr. Hermes Zaneti Jr e a
13 Coordenadora do programa Dra. Adriana Pereira Campos, presidindo a sessão. Após enviada
14 a convocação, foi dado prazo para que os membros do Colegiado se manifestassem sobre as
15 seguintes pautas: **1. APROVAÇÃO DO PARECER DO PROF. DR. AUGUSTO**
16 **PASSAMANI, REFERENTE REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA ACADÊMICO DE**
17 **AMANDA BEZERRA BASSANI.** Após leitura do parecer abaixo, havendo quórum legal, o
18 ponto foi aprovado à unanimidade. Trata-se de pedido de reconhecimento de título de pós-
19 graduação strictu sensu outorgado por instituição estrangeira para que tenha validade nacional
20 formulado pela Dra. Amanda Bezerra Bassani. In casu, a requerente, bacharel em Direito pela
21 Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, cursou pós-graduação strictu sensu, a saber
22 Mestrado, no Instituto Universitário de Lisboa – ISCTE, obtendo o grau de Mestre em Direito
23 das Empresas e requer o reconhecimento do título com equivalência ao título emitido pelo
24 Programa de Pós- Graduação strictu sensu em Direito da UFES. Vieram os autos para análise
25 e emissão de parecer por este Colegiado. É o relatório. Passo a analisar. Inicialmente cumpre
26 estabelecer que compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação
27 nacional, conforme preconiza o art. 22, inciso XXIV da CRFB/881. Neste sentido, a Lei nº
28 9.394/96 estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e dispõe em seu art. 48 sobre
29 diplomas de mestrado e doutorado obtidos no exterior e seu reconhecimento, vejamos: Art. 48.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL



30 Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional
31 como prova da formação recebida por seu titular. § 1º Os diplomas expedidos pelas
32 universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-
33 universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de
34 Educação. § 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão
35 revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou
36 equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. § 3º Os
37 diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser
38 reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e
39 avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior. Tratando-se de
40 previsão legislativa genérica, a Portaria Normativa nº 22 de 2016 do Ministério da Educação –
41 MEC procura abordar mais detalhadamente o tema ao dispor sobre normas e procedimentos
42 gerais de tramitação de processos de solicitação de revalidação e reconhecimento de diplomas.
43 De início, cabe citar os seguintes dispositivos: Art. 1º - Os diplomas de cursos de graduação e
44 de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por instituições estrangeiras
45 de educação superior e pesquisa, legalmente constituídas para esse fim em seus países de
46 origem, poderão ser declarados equivalentes aos concedidos no Brasil e hábeis para os fins
47 previstos em lei, mediante processo de revalidação e de reconhecimento, respectivamente, por
48 instituição de educação superior brasileira, nos termos desta Portaria. § 1º - Os diplomas de
49 graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades
50 públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos
51 internacionais de reciprocidade ou equiparação. § 2º - Os diplomas de mestrado e de doutorado
52 expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que
53 possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados na mesma área de conhecimento e
54 em nível equivalente ou superior. § 3º - A revalidação e o reconhecimento de diplomas obtidos
55 em instituições estrangeiras caracterizam função pública necessária das universidades públicas
56 e privadas integrantes do sistema de revalidação de títulos estrangeiros. Art. 2º - Os processos
57 de revalidação e de reconhecimento devem ser fundamentados em análise relativa ao mérito e
58 às condições acadêmicas do curso ou programa efetivamente cursado pelo interessado e,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL



59 quando for o caso, no desempenho global da instituição ofertante, levando em consideração
60 diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais, das
61 instituições e dos cursos em países distintos. Parágrafo único - Os procedimentos de análise de
62 que trata o caput deverão ser adotados por todas as instituições brasileiras, observados os
63 limites e as possibilidades de cada instituição. Desta feita, de pronto verifica-se que a análise
64 de reconhecimento norteia-se por verificação de equivalência de área de conhecimento e não,
65 necessariamente, por títulos que devam ter similitude em sua totalidade, podendo, assim, áreas
66 equivalentes ou até superiores, serem reconhecidas e tituladas pelas Instituições de Ensino
67 Superior – IES brasileiras. Cabendo as universidades públicas e privadas a função pública de
68 revalidação e reconhecimento de diplomas em instituições estrangeiras, a UFES editou a
69 Resolução nº 58/2017 que trata do procedimento adotado pela Universidade para
70 reconhecimento e registro de diplomas de pós-graduação stricto sensu outorgados por
71 instituições estrangeiras, para que tenham validade nacional. A edição da resolução segue
72 entendimento da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES,
73 que assim já se posicionou: Revalidação no Brasil de títulos de mestrado e doutorado obtidos
74 no exterior Em virtude de inúmeros questionamentos da comunidade, a Coordenação de
75 Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior do Ministério da Educação esclarece os
76 procedimentos de revalidação no Brasil de títulos de mestrado e doutorado obtidos no exterior:
77 1. Para terem validade no Brasil, todos os diplomas conferidos por estudos realizados no
78 exterior devem ser submetidos ao reconhecimento por universidade brasileira que possua curso
79 de pós-graduação avaliado e reconhecido pela Capes. O curso deve ser na mesma área do
80 conhecimento e em nível de titulação equivalente ou superior (art. 48, da Lei de Diretrizes e
81 Bases). 2. Os critérios e procedimentos do reconhecimento (revalidação) são definidos pelas
82 próprias universidades, no exercício de sua autonomia técnico-científica e administrativa. [...]
83 4. A equivalência de diplomas obtidos no exterior é assunto do âmbito exclusivo das
84 universidades, não cabendo à Capes interferir neste processo. 2. Neste sentido, verifico que a
85 requerente atendeu aos critérios estabelecidos no art. 4º da citada resolução, sendo
86 desnecessário citar as folhas do processo em que se encontram os documentos, visto que o
87 procedimento administrativo resume-se à juntada de tais documentos. Ademais, a requerente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL



88 obteve o título de Mestre em Direito das Empresas de instituição sediada em Portugal, país
89 signatário da Convenção da Apostila de Haia³, promulgada no ordenamento jurídico pátrio
90 pelo Decreto nº 8.660/2016, sendo, portanto, prescindível a tradução e legalização dos
91 documentos públicos apresentados, bastando, para tanto, o apostilamento juntado às fls. 08 dos
92 autos. Ainda assim, cabe mencionar que com relação às instituições portuguesas, vigora o
93 Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta ⁴ que determina com relação ao reconhecimento
94 de títulos de grau acadêmicos e de especialização: 4. Reconhecimento de Graus e Títulos
95 Acadêmicos e de Títulos de Especialização ARTIGO^{39º} Os graus e títulos acadêmicos de
96 ensino superior concedidos por estabelecimentos para tal habilitados por uma das Partes
97 Contratantes em favor de nacionais de qualquer delas serão reconhecidos pela outra Parte
98 Contratante, desde que certificados por documentos devidamente legalizados. Para efeitos do
99 disposto no Artigo anterior, consideram-se graus e títulos acadêmicos os que sancionam uma
100 formação de nível pós-secundário com uma duração mínima de três anos. ARTIGO^{40º} A
101 competência para conceder o reconhecimento de um grau ou título acadêmico pertence, no
102 Brasil às Universidades e em Portugal às Universidades e demais instituições de ensino
103 superior, a quem couber atribuir o grau ou título acadêmico correspondente. ARTIGO^{41º} O
104 reconhecimento será sempre concedido, a menos que se demonstre, fundamentadamente, que
105 há diferença substancial entre os conhecimentos e as aptidões atestados pelo grau ou título em
106 questão, relativamente ao grau ou título correspondente no país em que o reconhecimento é
107 requerido. ARTIGO^{42º} Podem as Universidades no Brasil e as Universidades e demais
108 instituições de ensino superior em Portugal celebrar convênios tendentes a assegurar o
109 reconhecimento automático dos graus e títulos acadêmicos por elas emitidos em favor dos
110 nacionais de uma e outra Parte Contratante, tendo em vista os currículos dos diferentes cursos
111 por elas ministrados. Tais convênios deverão ser homologados pelas autoridades competentes
112 em cada uma das Partes Contratantes se a legislação local o exigir. ARTIGO^{43º} Sem prejuízo
113 do que se achar eventualmente disposto quanto a numerus clausus, o acesso a cursos de pós-
114 graduação em Universidades no Brasil e em Universidades e demais instituições de ensino
115 superior em Portugal é facultado aos nacionais da outra Parte Contratante em condições
116 idênticas às exigidas aos nacionais do país da instituição em causa. Desta feita, satisfez, assim,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL



117 a requerente, os requisitos formais para análise do pedido de reconhecimento de título de
118 mestre. Passa-se a análise do mérito. Os critérios para avaliação do mérito de reconhecimento
119 estão elencados no art. 30 e seguintes da Portaria Normativa nº 22/2016 do MEC. A este
120 respeito, cabe citar o art. 31, vejamos: Art. 31 - O reconhecimento de diplomas de pós-
121 graduação dar-se-á com a avaliação global das condições acadêmicas de funcionamento do
122 curso de origem e das condições institucionais de sua oferta. § 1º - A avaliação deverá
123 considerar prioritariamente as informações apresentadas pelo requerente no processo,
124 especialmente quanto à organização curricular, ao perfil do corpo docente, às formas de
125 progressão, conclusão e avaliação de desempenho do requerente. § 2º - É facultado à comissão
126 nomeada pela universidade, para análise substantiva da documentação, buscar outras
127 informações suplementares que julgar relevante para avaliação de mérito da qualidade do
128 programa ou instituição estrangeira. § 3º - O processo de reconhecimento dar-se-á a partir da
129 avaliação de mérito das condições de organização acadêmica do curso e, quando for o caso, do
130 desempenho global da instituição ofertante, especialmente na atividade de pesquisa. § 4º - O
131 processo de avaliação deverá considerar as características do curso estrangeiro, tais como a
132 organização institucional da pesquisa acadêmica no âmbito da pós-graduação stricto sensu, a
133 forma de avaliação do candidato para integralização do curso e o processo de orientação e
134 defesa da tese ou dissertação. § 5º - O processo de avaliação deverá considerar diplomas
135 resultantes de cursos com características curriculares e de organização de pesquisa distintas
136 dos programas e cursos stricto sensu ofertados pela universidade responsável pelo
137 reconhecimento. § 6º - Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a universidade
138 poderá, a seu critério, organizar comitês de avaliação com a participação de professores e
139 pesquisadores externos ao corpo docente institucional que possuam perfil acadêmico-científico
140 adequado à avaliação do processo específico. Observa-se pelo histórico curricular acostado às
141 fls. 15 que o curso tratou de matérias equivalentes à área de conhecimento ofertadas pelo curso
142 de Pós-graduação stricto sensu em Direito da UFES, visto referirem-se à área de conhecimento
143 afim. Ademais, o curso, como indica às fls. 18, possui duração oficial de 02 (dois anos), em
144 regime de tempo integral (fls. 16) e possível nível de certificação (Mestre). Advém citar que a
145 principal área de estudo da qualificação é Ciência Jurídicas Empresarias. O histórico curricular



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL



146 dos componentes da banca impressiona por sua extensão e vasta contribuição acadêmica,
147 possuindo todos a titulação de Doutor. O Programa de Pós-graduação cursado pela requerente
148 é do tipo presencial, exige a frequência em matérias obrigatórias (dez) e optativas (duas) que
149 possuem critério de avaliações realização de provas, seminários e entrega de artigos
150 acadêmicos⁵. Ou seja, mesmos critérios avaliativos utilizados pelo curso de Pós-graduação
151 stricto sensu em Direito da UFES. A titulação no Programa cursado pela requerente exige a
152 escrita e apresentação de uma dissertação (anexada aos autos) ao final do segundo ano cursado.
153 Processo também exigido pelo Programa de Pós-graduação em Direito da UFES. Neste
154 sentido, perfazendo uma análise global do Programa cursado pela requerente, verifica-se que
155 as condições acadêmicas e institucionais aparentam ser satisfatórias para o Programa em que
156 se busca equivalência. A organização curricular, o perfil do corpo docente e as formas de
157 progressão de avaliação de desempenho da requerida também aparentam ser adequados aos
158 níveis exigidos pelo Programa de Pós-graduação em Direito da UFES. Cabe salientar que a
159 requerente se titulou Mestre recebendo os prêmios de Excelência Acadêmica e de melhor aluno
160 finalista do mestrado do Instituto Universitário de Lisboa (fls. 65/66), o que demonstra o seu
161 nível de comprometimento com o Programa. Por fim, cabe destacar o seguinte dispositivo da
162 Portaria Normativa nº 22/2016 do MEC: Art. 43 - O diploma, quando revalidado ou
163 reconhecido, deverá adotar a nomenclatura original do grau obtido pelo requerente, devendo
164 constar, em apostilamento próprio, quando couber, grau afim utilizado no Brasil,
165 correspondente ao grau original revalidado ou reconhecido. § 1º - Para fins do disposto no
166 caput, considera-se prescindível que a instituição revalidadora ou reconhecidora estabeleça
167 uma relação de similitude unívoca entre a nomenclatura original do curso revalidado ou
168 reconhecido e um dos cursos que ela oferta na mesma área do conhecimento, bastando a
169 certificação de equivalência de competências e habilidades do grau afim utilizado no Brasil e
170 sua correspondência ao grau original revalidado. § 2º - A universidade responsável pelo
171 reconhecimento deverá apostilar o diploma, reconhecendo-o como equivalente a mestrado ou
172 a doutorado e, quando for o caso, indicar a correspondência entre o título original com a
173 nomenclatura adotada no Brasil. Ou seja, para os critérios indicados pelo MEC como
174 orientação para os reconhecimentos de títulos, não há necessidade que os nomes utilizados



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL



175 pelos Programas de Pósgraduação sejam iguais, ou seja, é possível verificar a equivalência das
176 áreas de conhecimento mesmo que os nomes nas titulações obtidas sejam diversos, bastando,
177 para tanto, que as competências e as habilidades conquistadas com a titulação obtida no exterior
178 sejam afins e na mesma área de conhecimento ao que se busca reconhecimento. Isto também
179 está disposto no §2º do art. 12 da Resolução nº 58/2017 da UFES, senão, vejamos: Art. 12.
180 Para a análise dos pedidos de reconhecimento os colegiados acadêmicos dos Programas de
181 Pós-Graduação poderão constituir comissões permanentes ou provisórias de professores
182 (permanentes, colaboradores ou visitantes) do próprio Programa, cabendo as essas comissões
183 estabelecer os critérios e emitir o parecer conclusivo em relação à equivalência ou não do título
184 apresentado pelo requerente ao título emitido pela UFES. §2º. Também deverão ser
185 considerados, para fins de reconhecimento, diplomas resultantes de cursos com características
186 curriculares e de organização de pesquisa distintas dos programas e cursos de pósgraduação
187 ofertados pela UFES, desde que seja verificada a compatibilidade da formação obtida no
188 exterior com aquela fornecida, no mesmo nível, pela UFES. Sendo assim, a partir da análise
189 realizada, pode-se concluir que é possível o reconhecimento do diploma da requerente, visto
190 que as áreas de conhecimento cursadas pelo Programa de Pós-graduação strictu sensu,
191 Mestrado, cursado em Portugal encontra correspondência em área de conhecimento e
192 equivalência de competências e habilidades com o Programa de Pós-graduação strictu sensu,
193 Mestrado, em Direito da UFES, conforme Portaria Normativa nº 22/2016 do MEC e Resolução
194 nº 58/2017 da UFES. É o meu parecer, s.m.j. Vitória, 13 de março de 2019, assinado pelo Prof.
195 Dr. AUGUSTO PASSAMANI BUFULIN. **2. HOMOLOGAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DA**
196 **BANCA EXAMINADORA DA DEFESA DE DISSERTAÇÃO DO DISCENTE DAVI**
197 **AMARAL HIBNER. ORIENTADOR: GILBERTO FACHETTI SILVESTRE;**
198 **MEMBRO INTERNO PPGDIR/UFES: AUGUSTO PASSAMANI BUFULIN;**
199 **MEMBRO EXTERNO: MARCO ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES (UERJ);**
200 **SUPLENTE: TIAGO FIGUEIREDO GONÇALVES.** Havendo quórum legal, o ponto foi
201 aprovado à unanimidade. Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada e a Coordenadora
202 do Programa solicitou que eu, Fernando Luiz do Nascimento, Auxiliar em Administração desta
203 Universidade, lavrasse a presente ata, que por ser verdadeira, segue assinada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL



204 Vitória-ES, 18 de março de 2019.